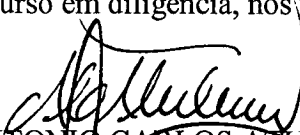


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001330/2002-11
Recurso n° 251.837
Resolução n° 3403-00.009 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Sadia S.A.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM – Presidente


MARCOS TRANCHESI ORTIZ - Relator

EDITADO EM 24/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI (fl. 1), relativo ao 1º trimestre de 2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R\$150.259,59, apresentado, em 6 de junho de 2002, juntamente com Pedido de Compensação (fl. 2) de débitos de Cofins (cód. 2172), de mesmo valor, referente à competência março de 2002.

O montante do saldo credor foi integralmente reconhecido pela DRF-Cascavel/PR (fls. 357/360). A mesma DRF, entretanto, entendeu que tal montante era insuficiente para extinguir totalmente o referido débito de Cofins, que lhe excedia em R\$25.965,12, conforme os extratos juntados às fls. 362/366, razão pela qual homologou apenas parcialmente a compensação declarada (fls. 367).

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 371/378), a recorrente alegou a nulidade daquela decisão, uma vez que os extratos de fls. 362/366 eram, a seu ver, “imprecisos e obscuros”. A DRJ-Ribeirão Preto/SP desproviu o inconformismo (fls. 394/398), entendendo que os tais extratos eram satisfatoriamente claros e demonstravam que a insuficiência do crédito decorria do cômputo de juros moratórios (R\$2.995,51) e multa de mora (R\$22.969,61) sobre o débito de Cofins, desde a respectiva data de vencimento (15 de abril de 2002) até a data de apresentação da Dcomp (10 de junho de 2002).

Assim, o saldo credor de R\$150.259,59 inicialmente equivalia ao débito histórico da Cofins. Porém, entre a data de vencimento do débito e a apresentação da Dcomp, o débito foi acrescido de encargos moratórios, enquanto o crédito escritural não sofreu qualquer reajuste, inaugurando, assim, uma defasagem entre crédito e débito.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 403/413), que apenas reiterou a nulidade já suscitada perante a instância preparadora.

Pois bem.

Inicialmente, é extrema de dúvidas que o débito compensado deve ser atualizado desde a data de vencimento até a data de apresentação da Dcomp. Isso porque, segundo o art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário é extinto no momento da apresentação da declaração de compensação. Isso quer dizer que a compensação tributária não se opera automaticamente, no momento mesmo em que crédito e débito tornam-se exigíveis, como se passa na compensação civil (arts. 368 e 369 do NCC).

Portanto, enquanto não declarada a compensação pelo contribuinte, o crédito tributário remanesce pendente e, pois, sobre ele deve incidir os encargos moratórios de estilo.

Nesse aspecto, portanto, andou bem a DRJ-Ribeirão Preto/SP.

Igualmente acertado foi o não-acolhimento da nulidade sustentada pela recorrente. Os extratos de fls. 362/366, mormente o de fls. 362, eram suficientemente claros ao demonstrar que a homologação apenas parcial decorria precisamente do cômputo dos encargos moratórios sobre o débito de Cofins.

Agora, o que não se me afigura suficientemente claro é se tais encargos moratórios já não foram contemplados pela recorrente ao indicar o débito total que pretendia compensar.

Explico-me. O extrato de fls. 362 indica a composição do débito de Cofins da recorrente do período de apuração março/2002: (i) R\$124.294,47 de débito principal; (ii) R\$22.969,61 de multa moratória; e (iii) R\$2.995,51 de juros moratórios, totalizando R\$150.259,59.

Ora, o valor total de R\$150.259,59 é justamente o valor do saldo credor reconhecido pela DRF em favor da recorrente, e o valor total do débito de Cofins que a recorrente declarou dever em 6 de junho de 2002, data em que apresentou a DComp.

Mais: o valor de R\$22.969,61 mencionado a título de multa corresponde precisamente aos 18,48% de R\$124.294,47, percentual resultante da multiplicação de 0,33% pelos 56 dias que medearam entre a data do vencimento de Cofins e a data de apresentação da DComp.

Assim sendo, ao indicar na DComp o débito de Cofins no valor de R\$150.259,58, parece-me que a recorrente atentamente já estava a contemplar os encargos fluentes entre uma e outra data sobre a obrigação tributária principal.

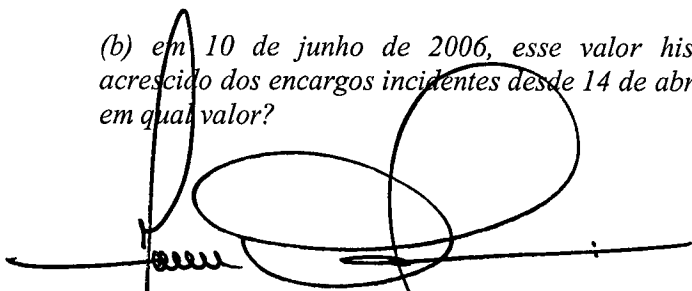
Embora o recurso voluntário não tenha suscitado essa questão, trata-se de averiguar possível *erro de fato* da decisão da DRJ, razão pela qual entendo possa este Conselho levantá-lo e corrigi-lo de ofício, se o caso.

Registre-se que a dúvida que ora acomete este relator, não a tinha a recorrente, que, evidentemente, sempre soube o valor da sua obrigação tributária principal de Cofins da competência março de 2002. O ponto a esclarecer, portanto, não corrobora em absoluto a “obscuridade” de decisão alegada no recurso voluntário.

Diante de tudo isso, voto para que os autos baixem à instância preparadora, para que esta esclareça o seguinte:

(a) qual o valor histórico (isto é, o valor principal) da Cofins devida pela recorrente relativa à competência março de 2002: R\$124.294,47 ou R\$150.259,59?

(b) em 10 de junho de 2006, esse valor histórico, devidamente acrescido dos encargos incidentes desde 14 de abril de 2002, resultava em qual valor?



MARCOS TRANCHESFORTIZ